

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**CAUTELAR INOMINADA Nº 0001751-46.2013.4.03.0000/SP**

	<b>2013.03.00.001751-0/SP</b>
<b>RELATOR</b>	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
<b>REQUERENTE</b>	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
<b>ADVOGADO</b>	: HERMES ARRAIS ALENCAR
<b>REQUERIDO</b>	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
<b>REQUERIDO</b>	: USINA ACUCAREIRA ESTER S/A : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
<b>No. ORIG.</b>	: 00003415620134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar, incidental à apelação interposta em oposição proposta em ação de reintegração de posse, pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Na reintegração de posse originária contendem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Usina Açucareira Ester S/A pela posse de terras denominadas "Sítio Boa Vista" situadas nos municípios de Americana e Cosmópolis, Estado de São Paulo.

Em breve síntese, alega o INSS a titularidade do domínio daquelas terras, cuja posse cedeu ao INCRA.

Discorre sobre a possibilidade de intentar-se a oposição com base no domínio em ação possessória, em se tratando de bem público.

Aduz que a propriedade do sítio não poderia ter sido revertida ao Grupo Abdalla, em ação de prestação de contas que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, por não ter sido a autarquia, titular do domínio, parte naquela lide.

Aduz a autarquia que o imóvel não foi abrangido pela coisa julgada naquele processo, já que dele não foi parte, matéria levada à apreciação do Juízo competente para a exclusão deste bem da liquidação da sentença na referida ação de prestação de contas.

Assim, segundo o INSS, o domínio do imóvel lhe pertence e a questão pendente ainda de solução na liquidação de sentença perante aquele Juízo Cível, já que a coisa julgada ali formada não lhe atinge, por não ter sido parte naquela lide de prestação de contas.

A petição inicial da oposição foi indeferida, com extinção do processo sem julgamento do mérito pelo Juízo *a quo*.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A inicial continha pedido antecipatório de sobrestamento da ação possessória e recolhimento do mandado de reintegração, que agora se reproduz nessa cautelar.

Alega que tanto a propositura da oposição com base em seu domínio e a existência do assentamento no local são fatos novos, que não foram apreciados pelo juízo quando da concessão da liminar nem pelo Tribunal no julgamento do agravo respectivo.

Requer por fim o sobrestamento da reintegração de posse até que solucionada a pendência, com o recolhimento do mandado de reintegração expedido pelo Juízo da Segunda Vara de Piracicaba e expedição de mandado de manutenção de posse em favor da autarquia contra os opostos, ou no caso de ter havido o esbulho de reintegração de posse.

Alega urgência tendo em vista que no imóvel residem já assentadas, 66 famílias, em decorrência do projeto de desenvolvimento sustentável Milton Santos, criado pela Portaria nº 52 de 11 de julho de 2006, do Superintendente Regional do INCRA, que seriam desapossadas indevidamente, com inegáveis prejuízos aos assentados e também ao Poder Público, posto que no local foram feitos investimentos, com concessão de crédito às famílias pelo Governo Federal, já tendo sido empenhado o montante de R\$ 1.369.200,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil e duzentos reais) para a promoção do referido assentamento.

Consigna a Autarquia que "já foram implantadas no imóvel pelo requerente obras de infraestrutura, como poço profundo para fornecimento de água potável; implantação de energia elétrica através do programa luz para todos; e abertura e conservação de estradas de acesso para todos os lotes e áreas comunitárias" fls. 09.

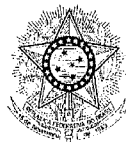
Brevemente relatados, decido.

Primeiramente, sobre o cabimento da oposição, consigno que hoje se colhe alguma divergência na jurisprudência acerca da possibilidade de opor-se o terceiro, em sede de ação possessória, alegando domínio sobre o bem.

Porém, a jurisprudência que não admite a oposição é formada em sua maioria de lides entre particulares. Em se tratando de bem público, há inúmeros julgados admitindo a oposição. Cito alguns exemplos:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO.*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- *A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.*
- *Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.*
- *A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.*
- *Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL 2005/0146869-2 Relator(a)  
Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA  
TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe  
21/09/2009*

*MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA,  
ADMINISTRADA PELA "TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA  
DE BRASÍLIA". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO  
POSSESSÓRIA.*

- *A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público.*
- *Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916). Precedentes do STJ.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*REsp 489732 / DF RECURSO ESPECIAL 2002/0156851-2  
Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 -  
QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/05/2005 Data da  
Publicação/Fonte DJ 13/06/2005 p. 310*

*INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA,  
PERTENCENTE À "COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA  
NO CASO.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

*- A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916).*

*Recurso especial não conhecido.*

*REsp 146367 / DF RECURSO ESPECIAL 1997/0061039-0 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 338*

*ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MOVIDA PELO INCRA. CABIMENTO. PARTICULARIDADE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA, EM QUE EXTINTA A OPOSIÇÃO, ANULADA.*

*1. São distintas as relações de propriedade e administração, a que correspondem os regimes do direito civil e do direito administrativo. A chamada propriedade pública não é adaptação para o direito administrativo da propriedade regida pelo direito civil. Embora haja pontos de contato entre a relação de administração e a de propriedade, esta é secundária àquela, à qual se deve conformar (Cirne Lima). Apenas subsidiariamente aplicam-se ao regime dos bens públicos as regras de direito civil e, por consequência, também as regras do processo civil devem ser adaptadas para atender ao interesse público.*

*2. Às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: "O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".*

*3. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Excetuam-se daquela disposição (art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46), na forma do parágrafo único, e ainda assim apenas quanto ao aspecto da sumariedade e do direito a indenização pelo que haja sido incorporado ao solo, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual.*

*4. Para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, "não há*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946" (Ementário de Jurisprudência do TFR, 89, p. 11).*

5. *"O poder do particular sobre terras públicas, consoante lição de Orozimbo Nonato, posto que se desvele como relação possessória, não é posse, é detenção. A vinculação jurídica da coisa a uma finalidade pública tem a primazia absoluta sobre qualquer situação jurídica privada" (TRF - 1ª Região, AG 1999.01.00.029263-8/TO).*

6. *A especial proteção que o patrimônio público requer, motivo do mencionado regime jurídico específico, leva a admitir oposição de entidade pública, com base no domínio, para obter "a coisa ou o direito sobre que se controvertem autor e réu" mesmo em ação possessória.*

7. *Em caso análogo, decidiu o STJ: "Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC" (REsp 780401/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/09/2009).* 8. *Apelação provida para anular a sentença em que se julgou extinta a oposição, com Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/05/2011 PAGINA:207*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OPOSIÇÃO FUNDADA EM DOMÍNIO. CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

1. *NÃO HÁ POSSE DE P ARTICULARES SOBRE BENS PÚBLICOS, MAS MERA TOLERÂNCIA DO ESTADO NA SUA OCUPAÇÃO.*

2. *O CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO DF, NÃO É INSTRUMENTO HÁBIL A LEGITIMAR A POSSE DE P ARTICULAR SOBRE BEM PÚBLICO, MORMENTE PORQUE EMITIDO SEM QUALQUER P ARTICIPAÇÃO DA TERRACAP, PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL EM LITÍGIO.*

3. *É CABÍVEL A OPOSIÇÃO A JUÍZADA PELA TERRACAP, COM FUNDAMENTO NO DOMÍNIO, EM AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE P ARTICULARES. PRECEDENTE DO TJDFT.*

4. *A MERA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS IRREGULARES PELO PODER PÚBLICO, NÃO RETIRA DA TERRACAP A POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR O SEU BEM DE QUEM INJUSTAMENTE O POSSUA.*

5. *RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APL 703902120038070001 DF 0070390-21.2003.807.0001 Relator(a):  
JOSÉ GUILHERME DE SOUZA Julgamento: 18/02/2009 Órgão  
Julgador: 4ª Turma Cível

Publicação: 06/04/2009, DJ-e Pág. 75

ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. AÇÃO POSSESSÓRIA  
ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MOVIDA PELO INCRA.  
CABIMENTO. PARTICULARIDADE DO REGIME JURÍDICO  
ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO, - "(...)"

4. Para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, "não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946" (Ementário de Jurisprudência do TFR, 89, p. 11).

5. "O poder do particular sobre terras públicas, consoante lição de Orozimbo Nonato, posto que se desvele como relação possessória, não é posse, é detenção. A vinculação jurídica da coisa a uma finalidade pública tem a primazia absoluta sobre qualquer situação jurídica privada" (TRF - 1ª Região, AG 1999.01.00.029263-8/TO).

6. A especial proteção que o patrimônio público requer, motivo do mencionado regime jurídico específico, leva a admitir oposição de entidade pública, com base no domínio, para obter "a coisa ou o direito sobre que se controvertem autor e réu" mesmo em ação possessória. (...)" (AC 200743000016837 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA - e-DJFI DATA 24/05/2011, pág. 207.) - Reconhecida a competência da Justiça Federal. - Agravo de instrumento provido.

Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do  
órgão TRFI Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJFI  
DATA:23/11/2011 PAGINA:385

Considerados os precedentes acima, e o juízo cautelar que aqui se realiza, é de se admitir a cautelar incidental na apelação da sentença que rejeitou liminarmente a oposição, pois há relevante fundamento de direito em admiti-la, questão que será definitivamente submetida à Turma quando do julgamento da apelação.

A segunda questão que deve ser ressaltada é o fato de já haver decisão desta E. Turma, em agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar concedida pelo juízo de primeira instância que deferia a reintegração de posse ao INCRA, isto é: há decisão da E. 5ª Turma determinando a reintegração





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

de posse à Usina Açucareira Ester S/A, justamente o que se visa a impedir com esta cautelar.

O pedido só será cabível se existente fato novo, posterior ao agravo, não apreciado no agravo, sob pena de por via oblíqua, pretender-se a reforma da decisão da Turma pelo Relator, o que é inadmissível.

Entendo, contudo, após bastante refletir, que há sim fatos novos a serem apreciados por este E. Tribunal a ensejar a análise do pedido nesta cautelar, fatos que não foram submetidos à análise da E. Turma quando do julgamento do agravo de instrumento. Vejamos:

A questão da titularidade da área é fato apreciado no agravo, e foi, na verdade, fundamento da decisão. O título de domínio por parte do INSS era já conhecido naquela lide, e data de 1978, porém a Turma decidiu, por maioria, que a área pertencia à Usina, em função de ação de prestação de contas em que se determinou reversão de bens outrora tinham sido confiscados pela União Federal ao denominado Grupo Abdalla, em sentença transitada em julgado.

A Autarquia não era parte na demanda possessória, nem foi parte na ação que lhe teria retirado a propriedade do bem, a referida ação de prestação de contas, que tramitou perante a 21ª Vara Cível de São Paulo.

Com efeito, não se abordou no agravo, expressamente, o fato de o INSS não ter sido parte na ação de prestação de contas, mas se considerou que diante do trânsito em julgado da sentença naqueles autos, nada mais havia a discutir.

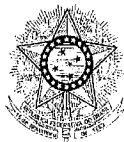
A autarquia alega, contudo, que a questão teve desdobramentos ulteriores à sentença em fase de liquidação do julgado, em que requereu a exclusão do imóvel dos bens que estariam sendo revertidos ao domínio do Grupo Abdalla, visto que a coisa julgada ali formada não lhe atinge, por não ter sido parte na demanda.

Por isso pleiteia seu ingresso na reintegração de posse originária, alegando a titularidade do bem e defendendo a manutenção da posse cedida ao INCRA.

Portanto, o domínio por parte do INSS não é fato novo, não apreciado no agravo. E o pedido de exclusão do imóvel feito pela autarquia na fase de liquidação da ação de prestação de contas, por não ter sido parte naquela ação, deduzido perante o juízo competente é argumento jurídico levado ao juízo da 21ª Vara, não de fato novo propriamente dito.

Com efeito, se o bem for excluído da liquidação da prestação de contas, não subsistirá o domínio por parte do Grupo Abdalla, fundamento da decisão desta E. Turma no mencionado Agravo de Instrumento, e o imóvel permanecerá registrado em nome da autarquia.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Porém para que se constitua em fato novo, deve haver pronunciamento judicial sobre a eventual exclusão do bem, caso contrário a situação é a mesma apreciada no agravo de instrumento: sentença transitada em julgado, não liquidada, isto é, sem a transferência do título de domínio ao Grupo Abdalla. Essas circunstâncias foram ventiladas no agravo.

Mas há em meu entender, um fato novo, fato que não foi considerado naquela decisão da E. 5ª Turma, por ser posterior à interposição do agravo de instrumento, formado durante o seu trâmite, na vigência da liminar em favor do INCRA: a existência do assentamento no local, com investimentos de vulto do Poder Público e 66 famílias residentes.

Esse fato é relevantíssimo para a reintegração que se processa, pois diz respeito ao exercício da posse propriamente dita, ao poder de fato sobre a coisa, a despeito das alegações de domínio que recaem, não sem razão, sobre esta possessória.

O assentamento passou a se formar após a liminar do juízo de Primeira Instância e com base nela, não em invasão, em 2005.

O agravo foi julgado só em 2012 e tomou em consideração a realidade fática da época da prolação da liminar, isto é, considerou a existência de uma cultura canavieira, e de atos preparatórios de demarcação pelo INCRA, o que de fato havia ali quando deferida a liminar que se impugnou via do agravo, portanto, tratou-se do que era próprio ao âmbito de conhecimento daquele instrumento.

Com efeito, na ementa do acórdão se registra que: "*In casu conquanto fundada a ação na premissa de que o "Sítio Boa Vista" foi confiscado e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 2005, fato é que posse sobre o bem, efetivamente, não chegou a ter a entidade autárquica, restringindo-se suas atividades em torno do imóvel, tão somente, ao trabalho de demarcação de terra, visando à realização do projeto de assentamento*" (grifei)

O parecer do Ministério Público Federal naqueles autos é no sentido de que a Usina Ester fosse "mantida na posse do imóvel", claramente referindo-se à situação fática anterior à liminar, existente seis anos antes do julgamento do agravo.

A liminar era uma decisão precária, mas consistia em uma autorização para o exercício pleno da posse no local pelo INCRA, que realizou o assentamento. Com efeito, não se pode exigir que a parte, que obteve o direito liminarmente, deixe de exercê-lo no aguardo do provimento final, definitivo.

Na verdade, o decurso do tempo alterou a realidade fática apreciada no agravo, justamente em relação à posse, que agora é exercida pelas famílias de







Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

assentados, representadas pelo INCRA, posse aqui defendida pelo INSS como cedente desse direito e que se iniciou com base em liminar em favor do INCRA.

Nesse ínterim aponta a autarquia que relevantes investimentos foram feitos na área, situação que a Justiça não pode desconsiderar, e que não poderia ter sido apreciada naquele agravo, por não existir na época.

O processo é instrumento e deve propiciar meios a que as questões de fato sejam levadas à decisão pelos órgãos competentes, e no caso, se o fato não poderia ser objeto do agravo, como não foi, é fato novo motivador de nova análise da questão.

Portanto, com a alteração da situação fática da posse, pela formação de um assentamento baseado em uma ordem judicial que vigorou por mais de 6 (seis) anos, entendo que o Judiciário deve novamente analisar a questão sob essa ótica, tendo em vista, inclusive, que a questão da propriedade pode sempre ser resolvida em perdas e danos.

Entendo que a Autarquia tem legítimo *interesse* em defender seu domínio sobre as terras objeto da reintegração de posse e bem assim a posse em favor do cessionário INCRA e das famílias assentadas por aquele no local, alegando serem terras públicas, questão que atine ao mérito da oposição.

Ressalto, ainda, que aqui se trata de terras já se encontram destinadas a uma finalidade, com relevantes investimentos realizados no local, atos que, em meu entender, legitimamente, induziram a posse, pois foram praticados sob o manto de uma ordem judicial de reintegração de posse, cassada seis anos depois.

Não há como desconsiderar aqui existência do assentamento há seis anos, já que essa realidade fática não foi levada a conhecimento da Turma no julgamento recurso de agravo.

Portanto, é de ser admitido e deferido, *cautelamente*, o pedido, sem embargo de uma análise mais detida pela E. 5ª Turma no julgamento colegiado da cautelar e da apelação interposta, tendo em vista a preponderância do critério da urgência na manutenção da situação dos assentados sobre a questão dominial, que ao que se aduz, ainda comporta desdobramentos.

Por oportuno, cito a doutrina de Eduardo José da Fonseca Costa, que trata com muita propriedade, das tutelas de urgência, dividindo-as em tutelas de evidência extremada e de urgência extremada:

*As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Quanto mais a tensa se encaminha para o fumus boni iuris, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o periculum in mora, mais se*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre fumus boni iuris e periculum in mora. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Costa, Eduardo José da Fonseca, O Direito Vivo das Liminares, São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 150.*

Com efeito, na presente cautelar sobressai-se às questões dominais a questão social envolvida e o risco de confrontos entre os assentados e a polícia, com conseqüências indesejáveis, graves e até irreversíveis.

A reintegração de posse, caso venha a ser mantida pela E. 5ª Turma, ao julgar os fatos ora trazidos a lume nesta cautelar pelo INSS e a controvérsia posta em oposição, poderá ser feita de forma a evitar danos morais e materiais às famílias já assentadas, com a colaboração e assistência do Poder Público, e assim, pacificamente.

Por todo o exposto, no uso do poder geral de cautela outorgado pela lei ao Juiz, em uma análise provisória da questão, em que releva a urgência extremada do provimento jurisdicional, e considerada a situação fática atual (assentamento consolidado há mais de 6 anos), fatos novos, ainda não submetidos formalmente ao crivo da E. 5ª Turma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR EM CAUTELAR** para o sobrestamento da ação de reintegração de posse até o pronunciamento do órgão colegiado desta E. 5ª Turma, e por conseqüência, determino o recolhimento provisório do mandado de reintegração de posse expedido em primeiro grau.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo *a quo*.

Citem-se e intmem-se com urgências as requeridas para responder aos termos da ação, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 2672698v3., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

